(409/2026-E)

Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Pedido de Providências. Recurso Administrativo. Averbação de ata de assembleia geral extraordinária para formalizar saída do quadro associativo e renúncia a cargo de diretor jurídico. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de prenotação válida. Adequação da via administrativa. Necessidade de prenotação vigente para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo. Óbice examinado para orientação de futura qualificação. Princípio da continuidade registral que impede o ingresso de título sem o encadeamento lógico com os registros anteriores, considerando associação inativa há mais de treze anos. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 219/244) interposto por **ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA**, por intermédio de seus procuradores constituídos, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de prenotação vigente perante o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo.

Inicialmente o recorrente impetrara mandado de segurança, objetivando a averbação de ata de assembleia geral extraordinária do Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento do Agronegócio (IBDA), datada de 18 de dezembro de 2024, para formalizar sua saída unilateral do quadro associativo e renúncia ao cargo de diretor jurídico (fls. 01/15).

O juízo de origem determinou a conversão do rito para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Josué Modesto Passos. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA317.

dúvida (fls. 96/97), destacando a inadequação do mandado de segurança, e exigiu a comprovação de prenotação válida do título.

Diante da informação do Oficial de que o título não foi reapresentado para renovação da prenotação após o decurso do prazo legal (fls. 111/115), a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 196/197).

Nas razões recursais (fls. 219/244), o recorrente alega, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança e a nulidade da conversão do rito, bem como *error in procedendo* decorrente da inobservância da suspensão de prazos e do princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, sustenta violação à garantia constitucional da liberdade de não permanecer associado, asseverando que a recusa do Oficial configura exigência burocrática abusiva frente a uma entidade acéfala e inativa há mais de treze anos, o que justificaria o registro da referida ata com base na prova pré-constituída.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo arquivamento do expediente ante a patente ausência de prenotação válida, ratificando a manifestação anterior (fls. 262/264).

É o relatório.

Opina-se.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inadequação da via adotada pelo juízo *a quo* e de nulidade da conversão do rito. O questionamento de qualificação registral negativa, perante o juízo dos registros públicos, com atribuições administrativas (no caso, a Primeira Vara de Registros Públicos da comarca de São Paulo) há de seguir o rito próprio da dúvida ou, no caso de averbação (como sucede na hipótese), do pedido de providências, sendo manifestamente inadequada a via do mandado de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Josué Modesto Passos. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA317.

segurança, de cariz jurisdicional.

Nesse contexto, cumpre salientar que o caso é de pedido de providências (ou, o que é o mesmo, de processo administrativo comum), uma vez que o ato registral colimado é averbação: como se sabe, na jurisprudência paulista a dúvida, em acepção estrita, só se admite quando a inscrição rogada é registro *stricto sensu,* o que não se dá na hipótese de mera modificação de quadro associativo, como a pretendida pelo interessado, a qual é averbada pelo ofício do registro civil das pessoas jurídicas.

Por conseguinte, o remédio jurídico interposto deve ser recebido e processado como recurso administrativo, cujo conhecimento toca a esta Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

De toda sorte, o recurso não pode ser conhecido, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pois, como ficou bem exposto na r. sentença impugnada, não há prenotação eficaz do título, sem a qual o processo registral não se desenvolve de forma válida e regular: com efeito, faltando a entrada no protocolo, na esfera extrajudicial não pode haver tutela jurídica, pois o provimento judicial não teria como e onde cumprir-se, por inexistir relação administrativa subjacente, a única em que o oficial pode lavrar inscrição.

Conforme decisão de fls. 96/97, o MM. Juízo *a quo* determinara que a parte reapresentasse seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, justamente para fins da prenotação. Todavia − como veio esclarecer o Oficial, de forma inequívoca −, o requerente não apresentou o título (fls. 111/115), acarretando a falta da imprescindível entrada no protocolo. Logo, dar-se por prejudicado o pedido de providências (por outras palavras, decretar-se a extinção do feito sem julgamento do mérito) mostrou-se a medida técnica e acertada.

Ainda que se pudesse discutir mérito da pretensão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Josué Modesto Passos. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA317.

recursal, para fins de orientação em caso de futura prenotação, o óbice imposto pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital baseou-se estritamente nas normativas de regência.

O recorrente buscara averbar ata de assembleia geral de uma associação que, segundo suas próprias razões e os registros fiscais, estava acéfala, sem a realização de qualquer assento posterior aos atos originários e inativa há mais de treze anos.

A pretendida averbação da saída unilateral encontra barreira no princípio da continuidade registral. A Lei de Registros Públicos impõe o necessário encadeamento lógico e cronológico dos atos averbados. A inserção de uma ata atual, divorciada do histórico registral e desacompanhada da regularização das gestões anteriores, rompe abruptamente essa continuidade, violando a segurança jurídica esperada dos registros públicos.

Esse é o entendimento reiterado desta Corregedoria-Geral da Justiça:

> REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Pretensão de averbação de ata de assembleia que tinha o escopo de regularizar a entidade – Impossibilidade, uma vez que haveria violação do princípio da continuidade – Necessidade de nomeação judicial de administrador provisório – Desqualificação do título mantida – Recurso não provido. (CGJSP, Recurso Administrativo nº 0004320–77.2013.8.26.0539, Parecer n° 377/2017E, Des. MANOEL PEREIRA CALÇAS, Data de Julgamento: 09/11/2017);
>
> REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO JUDICIAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Josué Modesto Passos. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA317.

> ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO NÃO PROVIDO. (CGJSP, Recurso Administrativo 1123815-76.2021.8.26.0100, Des. FERNANDO ANTÔNIO TORRES GARCIA, Data de Julgamento: 03/03/2023).

Nesse cenário, não se nega vigência ao preceito constitucional de que ninguém é obrigado a permanecer associado, tampouco se ignora o instituto da renúncia de administrador. Contudo, o exercício de tais direitos na seara registral não prescinde da observância das formalidades legais cabíveis. A inexistência de averbação de atas pretéritas impede o ingresso de novos títulos isolados, sendo imperiosa a prévia regularização da representação da entidade, o que não foi providenciado pelo interessado.

Portanto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a r. sentença impugnada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Josué Modesto Passos. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA317.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1048130-24.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor desta Corregedoria-Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados, e **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1048130-24.2025.8.26.0100 e o código 18BA3CB.